



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0000960-94.2013.815.1201

Origem : Comarca de Araçagi
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)
Embargado : Orinaldo Vicente de Lima
Advogado : Humberto de Sousa Felix (OAB/RN 5.069)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO.

- Segundo o rol taxativo do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material, o que não aconteceu *in casu*.

- Os embargos de declaração não se prestam para modificação do mérito recursal, demonstrando o embargante, na verdade, simples inconformismo com o

resultado do julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos declaratórios**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, contra os termos do acórdão, fls. 307/323, **que negou provimento ao recurso apelatório do promovido e deu provimento parcial ao recurso do autor** *"apenas para reformar a sentença no que diz respeito ao início da fluência da correção monetária e dos juros moratórios, mantendo os demais termos da decisão de 1º grau"*.

O embargante/promovido, fls.325/330, sustenta a existência de omissão no julgado, porquanto *"no caso de o contratante não saber ler e/ou escrever, como na hipótese, o Código Civil disciplina que nos pactos para prestação de serviços conste a assinatura a rogo acompanhada da assinatura de duas testemunhas"*.

Assevera ainda que *"não há que se falar na necessidade de procuração pública outorgada pelo analfabeto à pessoa que o representará na formalização daquele negócio, já que a lei determina apenas a observância dos requisitos do art. 595 do CC"*.

Alega que *"tais fatos e fundamentos, autônomos e suficientes à improcedência da demanda, não foram abordados e decididos no acórdão ora embargado, convocando, na hipótese, o saneamento da omissão, à luz do art. 1.022, II, do CPC"*.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanada a omissão apontada, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 335/339.

É o relatório.

VOTO

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil/15, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão, ou corrigir erro material, o que não acontece na hipótese, notadamente porque sequer foram levantadas omissões, contradições e obscuridades no julgado.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que inexistindo-os a sua rejeição é medida que se impõe.

In casu, o recorrente afirma que há omissão no julgado, porquanto “no caso de o contratante não saber ler e/ou escrever, como na hipótese, o Código Civil disciplina que nos pactos para prestação de serviços conste a assinatura a rogo acompanhada da assinatura de duas testemunhas”, consoante dispõe o art. 595 do Código Civil.

Pois bem.

No que diz respeito aos requisitos necessários à validade

do contrato celebrado com pessoa analfabeta, assim se pronunciou o acórdão:

“Entretanto, o referido acordo firmado entre instituição financeira e autor, idoso e analfabeto, apresentou-se desacompanhado de instrumento público, documento obrigatório em se tratando de pessoa analfabeta, a fim de conferir eficácia jurídica ao acordo formalizado entre as partes.

Sobre o assunto, a Lei de Registros nº 6.015/73:

Art. 37. As partes, ou seus procuradores, bem como as testemunhas, assinarão os assentos, inserindo-se neles as declarações feitas de acordo com a lei ou ordenadas por sentença. As procurações serão arquivadas, declarando-se no termo a data, o livro, a folha e o ofício em que foram lavradas, quando constarem de instrumento público.

§ 1º Se os declarantes, ou as testemunhas não puderem, por qualquer circunstâncias assinar, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

Além disso, o art. 104, III, e art. 166, IV, do Código Civil, assim prescrevem:

Art. 104: A validade do negócio jurídico requer:

III- forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

IV- não revestir a forma prescrita em lei.

Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça já ressaltou:

"DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MATERIAIS EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATO

CELEBRADO POR ANALFABETO-AUSÊNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI - CONTRATAÇÃO ANULADA - DESCONTOS INDEVIDOS DANO MATERIAL – DANO MORAL CRITÉRIOS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

a) Para que se garanta legitimidade da livre e consciente manifestação da vontade do contratante analfabeto, tenho que a mera assinatura a rogo e a aposição da digital do analfabeto no contrato de empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário não são suficientes para que o referido negócio jurídico tenha plena validade, pois a prática de determinados atos negociais pelo analfabeto demanda que o contrato seja formalizado por instrumento público ou, se por instrumento particular, através de procurador devidamente constituído por instrumento público, o que não ocorreu no caso dos autos.

b) Por ausência da forma prescrita em lei, é nulo o contrato escrito celebrado com um analfabeto que não é formalizado por instrumento público ou por instrumento particular assinado a rogo por intermédio de procurador constituído por instrumento público inteligência dos artigos 37, § 1º, da Lei 6.015/73 c/c art. 104, III e art. 166, IV, do Código Civil.

c) Cabe A instituição financeira devolver ao consumidor a totalidade da quantia indevidamente descontada em benefício previdenciário do INSS, sob pena de enriquecimento ilícito e ofensa ao art. 182 do Código Civil, pelo qual "Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ao as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente".

d) Quanta ao dano moral, 0 evidente o abalo psicológico que passa o aposentado que 0 surpreendido com sucessivos descontos mensais que subtraem parte do seu parco benefício previdenciário, o que certamente lhe gerou privações de ordem material, tendo ainda que passar por uma via crucis para solver o problema.

e) No que se refere ao quantum indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade." AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 292.448 - MG (2013/0027730-0) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO DATA DA PUBLICAÇÃO 27/02/2013

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. 2. AGRAVO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. ANALFABETO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. Tratando-se de pessoa não alfabetizada, deve vir juntado aos autos, instrumento público de procuração.

CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. MONTANTE INDENIZATÓRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

Quantum indenizatório que atende adequadamente ao objetivo de ressarcir os danos sofridos e de penalizar a parte demandada, sem implicar, no entanto, enriquecimento indevido à parte autora.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. COMPENSAÇÃO DOS VALORES. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. UNÂNIME. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.899 - RS (2014/0331691-1)03/06/2015 RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

O nosso egrégio Tribunal de Justiça também já se pronunciou:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO

CONSUMERISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSENTIMENTO DO CORRENTISTA. CONTRATO DESACOMPANHADO DE INSTRUMENTO PÚBLICO. DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. PAGAMENTO JÁ EFETIVADO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO, EM PARTE, DO APELO. - A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. - Não tendo sido comprovado que o autor celebrou o contrato motivador do débito questionado, é de declarar indevidos os descontos realizados nos seus proventos e, por consequência, reconhecer o dever de indenizar. - A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do quantum indenizatório, é de se manter o valor estipulado na sentença. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001230820148150521, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. Em 16-02-2016).

O caso discutido nos autos é regido pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto a instituição financeira caracteriza-se como fornecedora de serviços, razão pela qual sua responsabilidade é objetiva, nos termos dos arts. 3º e 14, da supracitada legislação.

No episódio, a empresa agiu com negligência ao efetuar descontos no benefício previdenciário do consumidor, sem antes adotar os cuidados necessários, não tendo o contrato sido formalizado por instrumento público ou por instrumento particular assinado a rogo por intermédio de procurador constituído por instrumento público (37, § 1º, da Lei 6.015/73 c/c art. 104, III e art. 166, IV, do Código Civil), havendo apenas a impressão dactiloscópica do autor e a assinatura de duas testemunhas. Esta situação caracteriza, indubitavelmente, o defeito na prestação de serviço.” (grifei)

Percebe-se, facilmente, que o acórdão concluiu, de forma fundamentada, pela necessidade do contrato ser formalizado por instrumento público ou por instrumento particular assinado a rogo por intermédio de procurador constituído por instrumento público (37, § 1º, da Lei 6.015/73 c/c art. 104, III e art. 166, IV, do Código Civil), na hipótese de um dos contratantes ser analfabeto, não bastando apenas a impressão dactiloscópica do autor e a assinatura de duas testemunhas, citando, inclusive, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Logo, infere-se que o embargante pretende rediscutir matéria amplamente analisada quando do julgamento do recurso apelatório e modificar os próprios fundamentos da decisão. Contudo, a isso não se prestam os embargos declaratórios.

Senão vejamos julgados desta Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO LIMINAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO DA TEMÁTICA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. - **Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.** - Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001137220138150561, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 31-01-2017)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SUSCITADA. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA EM CUJOS PONTOS O ARESTO FOI CONTRÁRIO AOS INTERESSES DOS EMBARGANTES. REJEIÇÃO. **Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00022829520158150000, 3ª Câmara Especializada Cível, *minha relatoria* , j. em 29-11-2016)

Outro não é o entendimento do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atraso na entrega **de imóvel. Omissões e contradições. Inexistência. Julgado devidamente fundamentado. Pretensão pela rediscussão do mérito da decisão. Ausência dos requisitos do art. 1.022 do CPC/2015.** Embargos rejeitados. (STJ; EDcl-REsp 1.634.923; Proc. 2016/0282894-4; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são**

destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes. 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do julgado, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre suposta ofensa a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 975.520; Proc. 2016/0229291-2; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 15/03/2017)

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 29 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além da Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques de Almeida, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 04 de junho de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

R E L A T O R A